

IMPRESINDIBILIDADE OU NÃO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NO ÂMBITO JUDICIAL

Tatiana Ferri¹

RESUMO: A comprovação do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, em regra, é feito por meio de formulários-padrão e de laudos técnicos relacionados na legislação previdenciária. A realização da perícia judicial deve ser precedida de análise criteriosa a respeito de sua real necessidade e somente nas situações em que os documentos apresentados indiquem dúvida efetiva acerca das condições de trabalho a que submetido o trabalhador.

Palavras-chave: Tempo especial. Comprovação. Perícia judicial.

ABSTRACT

Proof of recognition of the exercise of activities under special conditions, as a rule, is done through standard forms and technical reports listed in the social security legislation. The performance of the judicial expertise must be preceded by a careful analysis regarding its real need and only in situations where the documents presented indicate effective doubt about the working conditions to which the worker is submitted.

Keywords: Special time. Proof. Judicial expertise.

¹Tatiana Ferri. Bacharela em Direito. Especialista em Direito Processual Civil. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão no curso da ESMAFESC/UNIVALI da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Professor Orientador: Herlon Schweitzer Tristão.

Introdução

A legislação previdenciária ao longo do tempo estabeleceu requisitos diversos para o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, sendo aplicada a lei vigente à época do desempenho do labor, inclusive para fins de comprovação do direito alegado.

Embora seja possível, em regra, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de documentos específicos, como formulários e laudos técnicos, por vezes o trabalhador não dispõe de tais elementos de prova ou não concorda com os dados neles inseridos, postulando a realização de prova pericial.

É certo que a Constituição Federal assegura ao litigante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, inciso LV), o que inclui o emprego de todas as formas legais de prova para demonstração dos fatos alegados.

Contudo, a realização da prova técnica, não raramente, encontra obstáculos em face do custo, da hipossuficiência da parte autora e da carência de recursos do Poder Judiciário, cada vez mais frequente em razão de limitações orçamentárias.

Soma-se a isso a dificuldade de nomeação de profissional capacitado em comarcas e subseções judiciárias de menor porte e de verificação das reais condições em que prestado o serviço, pois muitas vezes o ambiente de trabalho não mais existe.

O presente estudo tem por objetivo uma reflexão acerca dos meios de prova existentes para a comprovação do tempo especial e da imprescindibilidade e adequação da prova pericial para tanto, sem pretensão de esgotar o tema, em face da complexidade de nuances e abordagens possíveis, bem como das inúmeras circunstâncias fáticas que chegam ao Poder Judiciário.

1. Definição de Atividades Exercidas em Condições Especiais

Para definir o que significa o exercício de atividades em condições especiais, é necessário, mesmo que de modo breve, relembrar a legislação sobre o tema.

Primeiramente, a Lei 3.807/1960, em seu art. 31, estabeleceu regras de aposentadoria diferenciadas para o segurado que exercesse serviços insalubres, penosos e perigosos definidos por Decretos do Poder Executivo.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, assegurou o direito à aposentadoria com tempo reduzido, nas hipóteses de trabalho em condições especiais definidas em lei, capazes de prejudicar a saúde e a integridade física do trabalhador (art. 202, II).

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o art. 201, § 1º, da Constituição, vedando a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, excetuando as atividades exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, definidas em lei complementar.

A expressão “integridade física” possibilita o reconhecimento de atividades especiais nas situações em que não há prejuízo à saúde propriamente dito, mas risco à integridade física do trabalhador, como no trabalho com eletricidade em altas voltagens, por exemplo.

Tal dispositivo constitucional foi novamente alterado pela Emenda Constitucional 103/2019, que assegurou critérios diferenciados para a concessão de benefícios aos segurados que exercem *atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação*.

Como ressalta Leonardo Cacau Santos La Bradbury², a ideia inicial do legislador constituinte reformador era vedar expressamente critérios diferenciados de aposentadoria para aqueles que exercem atividades perigosas, o que acabou não se concretizando.

À luz da Reforma Previdenciária e levando-se em consideração apenas a redação literal do art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal, pode-se definir como especial as atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, em decorrência da exposição a agentes nocivos - físicos, químicos ou biológicos - ou da associação desses agentes.

No entanto, deve-se ressaltar que no voto do Ministro Dias Toffoli, no julgamento do Tema 709 pelo Supremo Tribunal Federal, há menção à atividade especial decorrente de periculosidade e penosidade, conforme consta do trecho a seguir transcrito³:

² La Bradbury, Leonardo Cacau Santos. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2021. p. 717.

³ RE 791961. STF. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 08/06/2020. Publicação 19/08/2020.

Independentemente do conceito ou do doutrinador a que se recorra, é certo que, em todos eles, uma constatação se repete: a aposentadoria especial ostenta um nítido caráter protetivo; trata-se, a toda evidência, de um benefício previdenciário concedido com vistas a preservar a saúde, o bem-estar e a integridade do trabalhador submetido rotineiramente a condições de trabalho insalubres, perigosas e/ou penosas. Trabalha-se com uma presunção absoluta de incapacidade decorrente do tempo do serviço prestado, e é isso que justifica o tempo reduzido para a inativação.

O julgamento do referido tema deu-se em 08/06/2020, ou seja, posteriormente à Emenda Constitucional 103/2019. Em que pese o objetivo fosse definir a possibilidade ou não de percepção de aposentadoria especial pelo segurado que continua exercendo a atividade nociva à saúde após a aposentação - e não definir em quais situações considera-se especial a atividade -, pode-se dizer, ante o conceito de atividade especial incluído no voto do relator (acima transcrito), que a periculosidade e a penosidade ainda podem ensejar o reconhecimento da atividade como especial, no caso concreto, apesar da EC 103/2019.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça seguiu nessa linha no julgamento do Tema 1031, em 02/03/2021, ao firmar a tese de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, após a Emenda Constitucional 103/2019, nos seguintes termos:

É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

Todavia, houve interposição e admissão de recurso extraordinário e o tema pende de definição e julgamento pelo STF (Tema 1209).

Neste contexto, é certo que a atividade exercida com exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, nocivos à saúde do trabalhador, caracteriza tempo especial. A questão relativa à periculosidade e à penosidade, após a EC 103/2019, ainda está sendo debatida na doutrina e na jurisprudência. Talvez a regulamentação do art. 201, § 1º, II, da CF, por lei complementar - ainda inexistente - possa lançar novas luzes e aclarar a questão.

1.1. Requisitos para o Reconhecimento do Exercício de Atividades de Condições Especiais - Breves Considerações.

O reconhecimento da atividade especial obedece ao princípio *tempus regit actum*, que impõe a aplicação da lei em vigor na época da prestação do serviço, ainda que lei nova estabeleça condições mais severas ou restritivas à comprovação da atividade.

Inclusive, o artigo 188-P, § 6º, do Decreto 3.048/1999, com a redação atribuída pelo Decreto 10.410/2020, dispõe expressamente que *a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.*

Com efeito, a matéria sofreu várias alterações legislativas ao longo do tempo, assim sintetizadas:

a) Até 28/04/1995 - Na vigência das Leis 3.807/1960 e 8.213/1991 até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou a redação original do art. 57 da Lei 8.213/1991, era possível o enquadramento da atividade como especial por categoria profissional.

É dizer, basta a comprovação do exercício de uma das atividades profissionais previstas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 para o reconhecimento do tempo especial até tal data. A exposição do trabalhador a agentes nocivos é presumida.

Nas hipóteses de exposição a agentes agressivos em atividades diversas das categorias profissionais expressamente elencadas nos decretos regulamentares, a comprovação do tempo especial, de forma habitual, pode ser feita por qualquer meio de prova, com exceção dos agentes ruído, calor e frio, que demandam a mensuração acima dos limites legais por meio de laudo técnico.

b) A partir de 29/04/1995 (Lei 9.032/1995) - Houve a extinção do enquadramento por categoria profissional e a necessidade de comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, por qualquer meio de prova. Em regra, são apresentados formulários-padrão (SB 40, DSS 8030 e DIRBEN 8030) preenchidos pelo empregador.

Além da habitualidade, a permanência passou a ser exigida, não sendo possível o reconhecimento mediante a exposição ocasional ou intermitente aos

agentes nocivos. No entanto, ainda não há necessidade de laudo técnico, com exceção dos agentes ruído, calor e frio, cuja intensidade deve ser aferida por meio de tal documento.

Aqui, não é demais pontuar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 534, firmou o entendimento no sentido de que o rol de agentes nocivos, previsto nos decretos regulamentadores, é exemplificativo. Todavia, deve ser comprovado o labor prejudicial de modo habitual e permanente.

c) A partir de 06/03/1997 - A Lei 9.528/1997, resultado da conversão da Medida Provisória 1.523/1996, alterou o art. 58 da Lei 8.213/1991, determinando a apresentação de formulário-padrão, na forma estabelecida pelo INSS, preenchido pelo empregador de acordo com laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

No laudo deve *constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo* (Lei 8.213/1991, art. 58, § 2º).

O Decreto 2.172, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social, inclusive o art. 58 acima citado, entrou em vigor em 06/03/1997. A partir de então, é imprescindível que o formulário-padrão seja amparado em laudo técnico que ateste a exposição habitual e permanente do trabalhador a agentes nocivos, para a caracterização da atividade especial.

d) A partir de 01/01/2004 - Por força da Instrução Normativa INSS/DC 99/2003, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo, a princípio, documento suficiente para a comprovação do tempo especial, desde que preenchido com base em laudo técnico e com indicação, por período, dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

2. Meios de Prova Disponíveis para Comprovação do Tempo Especial em Juízo

Conforme art. 369 do Código de Processo Civil, *as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não*

especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Assim, a princípio, seria possível ao segurado a comprovação do tempo especial por meio de prova documental, pericial e/ou testemunhal, dentre outros.

Contudo, certo que o art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991 exige início de prova material contemporâneo ao labor para o reconhecimento de tempo de serviço, pode-se afirmar que não é admissível, de modo geral, a comprovação de tempo especial unicamente por meio de testemunhas.

Ademais, em face das particularidades inerentes ao tempo especial a sua comprovação, em regra, é feita por meio de prova documental. A prova pericial pode ser utilizada nas situações em que os formulários-padrão e os laudos técnicos, ou a sua ausência, não permitem a comprovação do direito alegado.

De fato, antes mesmo da vigência da Constituição Federal de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado a Súmula 198, a qual estabelecia que *atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.*

Por sua vez, a prova testemunhal - como qualquer outro meio legítimo de prova - pode ser admitida, mas por sua própria natureza não parece ser o melhor modo de comprovação do tempo especial. Sua produção pode ser necessária em casos muito específicos, com cunho complementar.

Deve-se considerar, outrossim, que o Código de Processo Civil autoriza ao magistrado o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que por decisão fundamentada (CPC, art. 370, parágrafo único).

2.1. Formulários e Laudos Técnicos

Como já dito, em regra, o exercício de atividade especial é demonstrado por meio dos formulários-padrão expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, sendo que ao longo do tempo a Autarquia exigiu formulários específicos, como o SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030.

O art. 274 da Instrução Normativa PRES/INSS 128/2022 elenca os documentos a serem apresentados pelo segurado para comprovar o labor em condições adversas à saúde, conforme a época da prestação do serviço:

Art. 274. Para caracterizar o exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde, o segurado empregado ou o trabalhador avulso deverão apresentar os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032:

a) para períodos enquadráveis por categoria profissional:

1. Carteira Profissional - CP - ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ficha ou livro de registro de empregado, no caso do segurado empregado, e certificado do OGMO ou sindicato da categoria acompanhado de documento contemporâneo que comprove o exercício de atividade, no caso do trabalhador avulso; ou

2. formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, dispostos no art. 272;

b) para períodos enquadráveis por agentes prejudiciais à saúde:

1. os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou

2. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1.523:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico que embasou o preenchimento do formulário; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, e 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de comprovação de períodos laborados em atividades especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente prejudicial à saúde ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 277; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - emitido a partir de 1º de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

§ 1º Para períodos laborados até 28 de abril de 1995, não será exigida a apresentação dos formulários indicados nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput, quando o enquadramento ocorrer por categoria profissional, nos casos em que não for necessária nenhuma outra informação sobre a atividade exercida, além da constante na CTPS para realização do enquadramento.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV do caput deverá ser exigida a documentação comprobatória do exercício da função ou atividade, disposta no item 1 da alínea "a" do inciso I do caput.

Com efeito, desde 01/01/2004 é necessária a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), amparado em laudo técnico a partir de 06/03/1997 e com informação específica acerca da utilização de equipamento de proteção individual (EPI) desde dezembro de 1998 (Lei 8.213/1991, art. 58, §§ 1º e 2º). Para os agentes que demandam avaliação quantitativa - frio, ruído e calor - o laudo técnico era necessário antes de 1997, como já ressaltado anteriormente.

A princípio e em situações ideais - preenchimento correto de modo a retratar as reais condições ambientais de trabalho a que submetido o empregado - o PPP é suficiente para a comprovação do tempo especial.

Acerca da validade do PPP, discorrem Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari⁴:

Ainda, segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente, pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Eventuais dúvidas advindas do preenchimento do PPP são resolvidas usualmente mediante a apresentação de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCATs), que podem ser complementados ou substituídos nos termos do art. 277 da Instrução Normativa acima mencionada:

⁴ Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp.781/782.

Art. 277. Para complementar ou substituir o LTCAT, quando for o caso, serão aceitos, desde que informem os elementos básicos relacionados no art. 276, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

III - laudos emitidos por órgãos da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP;

IV - laudos individuais acompanhados de:

a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado;

b) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e

c) data e local da realização da perícia.

V - demonstrações ambientais:

a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, previsto na NR 9, até 02 de janeiro de 2022;

b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR 1, a partir de 3 de janeiro de 2022;

c) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, na mineração, previsto na NR 22;

d) Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, previsto na NR 18;

e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, previsto na NR 7; e

f) Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, previsto na NR 31.

Parágrafo único. Não serão aceitos os seguintes laudos:

I - elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do caput;

II - relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor;

III - relativo a equipamento ou setor similar;

IV - realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e

V - de empresa diversa.

3. Perícia Técnica - (Im)prescindibilidade

A Constituição Federal (art. 5º, LV e LXXVIII) e o Código de Processo Civil asseguram ao jurisdicionado o contraditório, a ampla defesa e a razoável duração do processo, a fim de que o direito seja efetivamente concretizado.

No entanto, a prova pericial nas demandas previdenciárias relativas à comprovação do tempo especial pode se revelar demorada e onerosa, haja vista a necessidade de conhecimento especializado do perito e por vezes de instrumentos específicos e caros para a aferição dos agentes agressivos, nem sempre disponíveis, em especial nas subseções e comarcas de menor porte.

Não são incomuns ações previdenciárias em que há nomeação de dois ou mais peritos, sem aceitação do encargo. A maioria dos autores nesses processos é beneficiário da justiça gratuita e os honorários periciais geralmente são limitados aos valores constante na Resolução Nº 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que não ultrapassam a cifra de R\$ 372,80 nas perícias de engenharia.

Ademais, com a interiorização da Justiça Federal e a própria competência delegada, por vezes o magistrado se depara com a inexistência de perito habilitado para a produção da prova ou de perito que, não obstante devidamente habilitado, concorde com os honorários periciais fixados.

Assim, a produção de perícia nas situações em que não é essencial à resolução da controvérsia pode implicar, mormente se deferida apenas em segunda instância, prestação jurisdicional tardia e quiçá ineficaz, pois muitas vezes o curso prolongado do processo obriga o trabalhador a formular novo requerimento administrativo (DER), com obtenção da aposentadoria na esfera administrativa antes da conclusão do processo judicial, embora com outra DER. Além do desgaste que a espera de um julgamento final proporciona, por si só.

Não obstante já contemplada no texto constitucional por meio dos princípios do devido processo legal e da eficiência⁵, a razoável duração do processo passou a estar assegurada de forma expressa na Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional 45/2004.

⁵ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 38 ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022. p. 140.

Portanto, tal princípio, assim como o acesso à ampla defesa, devem orientar o julgador na análise da necessidade de produção da prova pericial, que implica dispêndio de tempo e de dinheiro.

3.1. Perícia - Prova Documental Suficiente

O art. 464 do CPC autoriza o indeferimento da prova pericial quando a solução da controvérsia não depender de conhecimento técnico, a sua produção for desnecessária em face das demais provas produzidas ou a verificação for impraticável.

Isto porque tal prova destina-se a trazer aos autos esclarecimentos técnicos e específicos relativos à matéria em exame, para que o juiz possa formar seu convencimento adequadamente.

É dizer, sendo possível a análise segura do direito invocado por meio da prova documental apresentada, não há necessidade da prova pericial. Nesse sentido, há precedentes do STJ (AgInt no REsp n. 1.950.196/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022) e do TRF da 4ª Região (TRF4, AC 5000532-94.2021.4.04.7212, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 17/05/2023).

Isso vale também para situações em que os documentos são desfavoráveis ao segurado e indicam com segurança a inexistência de exercício de atividade em condições especiais. A mera divergência da parte no que refere às informações constantes do PPP ou do laudo técnico não é suficiente para o deferimento da prova pericial.

De fato, deve haver impugnação específica do segurado e fundada dúvida acerca da veracidade das informações contidas no PPP e nos laudos técnicos, seja em decorrência de dados contraditórios, seja pela demonstração, ainda que indiciária, de omissão quanto à exposição a agentes nocivos ou a sua quantificação.

Nos dizeres do professor Diego Henrique Schuster⁶:

Em matéria previdenciária, contudo, não se trata de defender genericamente a realização de prova pericial ou testemunhal em todo e

⁶ Schuster, Diego Henrique. Aposentadoria Especial e a Nova Previdência: Os Caminhos do Direito (processual) Previdenciário. Curitiba: Alteridade, 2022. p. 383.

qualquer processo, como um direito absoluto de produzir tal prova. Sua viabilidade deve ser avaliada a partir de um padrão de dúvida relevante e de utilidade [...]

Coloca-se, é bem verdade, o juiz como principal destinatário da prova - mas não o único. A ele interessa verificar a real situação do labor para declarar, de forma definitiva e/ou minimamente segura, a existência (ou não) do direito, logo, a dúvida aparece como elemento metodológico cuja função é justificar a utilidade da prova de natureza pericial ou testemunhal, no caso concreto. Conseqüentemente, do autor são exigidas evidências sérias do labor especial para que a dúvida seja levada a sério. Ela precisa soar razoável, algo que leve o juiz a acreditar que a parte será prejudicada com o indeferimento da prova. É daí a importância de se dimensionar o que isso representa dentro e fora do processo. Não se trata de colocar em dúvida todas as informações estampadas no formulário fornecido pela empresa, mas, pelo contrário, especificar os pontos controvertidos.

A discordância do segurado quanto aos dados fornecidos pelo empregador não pode ser genérica ou imprecisa. A falta de correspondência entre os dados constantes no PPP e as reais condições de trabalho precisa ser efetivamente pontuada, justificada e demonstrada pelo autor. Até porque o exercício de atividade especial é exceção e não regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, havendo apresentação de PPP preenchido de forma correta, sem omissão ou inconsistência, com amparo em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho contemporâneo e realizado por profissional habilitado, não há necessidade de produção da prova pericial.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. 1. Havendo nos autos documentos suficientes para o convencimento do juízo acerca das condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial. 2. O contexto probatório não é hábil a comprovar a exposição da parte autora aos agentes nocivos alegados, havendo que se negar provimento ao recurso interposto e afastar o reconhecimento da especialidade nos períodos controversos. 3. No julgamento do Tema 546, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Portanto, inviável a conversão de tempo comum em especial, quando os requisitos forem preenchidos após a redação dada pela Lei 9.032/1995 ao artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, que afastou essa possibilidade. 4. Levando-se em conta os períodos de especialidade requeridos e os efetivamente deferidos, a sucumbência do INSS no feito é inequivocamente mínima. (TRF4, AC 5012597-77.2014.4.04.7112, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 31/05/2023)

Não se olvida a possibilidade de a empresa prestar informações inverídicas no PPP, mas como dito, cabe ao trabalhador indicar de forma objetiva e pontual o dado incorreto, para orientar a instrução probatória que pode incluir LTCATs, sua complementação ou substituição pelos laudos e documentos elencados no art. 277 da IN 128/2022, dentre outros.

A prova pericial pode e deve ser utilizada, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa - corolários dos devido processo legal -, mas somente se os documentos colacionados acarretarem sérias dúvidas acerca das condições em que o trabalho foi efetivamente exercido, como ocorre, por exemplo nas hipóteses de LTCATs contraditórios ou da incompatibilidade das atividades descritas com os riscos/agentes informados pelo empregador.

Contudo, a simples alegação de trabalho em condições especiais, desprovida de qualquer prova ou mesmo de indícios de que tal situação efetivamente ocorreu, não tem o condão de autorizar a prova técnica. Do contrário, se estaria vinculando todo julgamento de improcedência de reconhecimento de tempo especial à prova pericial prévia, o que parece ser descabido e sem amparo no ordenamento jurídico vigente, que limita a produção de prova pericial aos casos em que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico e for necessária em face às demais provas coligidas (CPC, art. 464, § 1º, I e II).

De outro lado, tratando-se de empresa ativa, também é possível ao segurado buscar previamente a Justiça do Trabalho - competente para decidir sobre a matéria (AIRR-11346-40.2019.5.03.0044, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 20/08/202) - para corrigir as informações do PPP, conquanto possível a impugnação de tal documento no âmbito da própria demanda previdenciária.

Deve-se ainda mencionar o julgamento do Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR) 15, pelo TRF da 4ª Região, no qual foi fixada a seguinte tese: *A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário.*

O voto vencedor deixou claro que a prova pericial deve ser determinada somente se esgotadas as possibilidades de comprovação do direito do segurado por outra forma.

Consta da ementa:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. PROVA. PPP. PERÍCIA. 1. O fato de serem preenchidos os específicos campos do PPP com a resposta 'S' (sim) não é, por si só, condição suficiente para se reputar que houve uso de EPI eficaz e afastar a aposentadoria especial. 2. Deve ser propiciado ao segurado a possibilidade de discutir o afastamento da especialidade por conta do uso do EPI, como garantia do direito constitucional à participação do contraditório. 3. Quando o LTCAT e o PPP informam não ser eficaz o EPI, não há mais discussão, isso é, há a especialidade do período de atividade. 4. No entanto, quando a situação é inversa, ou seja, a empresa informa no PPP a existência de EPI e sua eficácia, deve se possibilitar que tanto a empresa quanto o segurado, possam questionar - no movimento probatório processual - a prova técnica da eficácia do EPI. 5. O segurado pode realizar o questionamento probatório para afastar a especialidade da eficácia do EPI de diferentes formas: A primeira (e mais difícil via) é a juntada de uma perícia (laudo) particular que demonstre a falta de prova técnica da eficácia do EPI - estudo técnico-científico considerado razoável acerca da existência de dúvida científica sobre a comprovação empírica da proteção material do equipamento de segurança. Outra possibilidade é a juntada de uma prova judicial emprestada, por exemplo, de processo trabalhista onde tal ponto foi questionado. 5. Entende-se que essas duas primeiras vias sejam difíceis para o segurado, pois sobre ele está todo o ônus de apresentar um estudo técnico razoável que aponte a dúvida científica sobre a comprovação empírica da eficácia do EPI. 6. Uma terceira possibilidade será a prova judicial solicitada pelo segurado (após analisar o LTCAT e o PPP apresentados pela empresa ou INSS) e determinada pelo juiz com o objetivo de requisitar elementos probatórios à empresa que comprovem a eficácia do EPI e a efetiva entrega ao segurado. 7. O juízo, se entender necessário, poderá determinar a realização de perícia judicial, a fim de demonstrar a existência de estudo técnico prévio ou contemporâneo encomendado pela empresa ou pelo INSS acerca da inexistência razoável de dúvida científica sobre a eficácia do EPI. Também poderá se socorrer de eventuais perícias existentes nas bases de dados da Justiça Federal e Justiça do Trabalho. 8. Não se pode olvidar que determinadas situações fáticas, nos termos do voto, dispensam a realização de perícia, porque presumida a ineficácia dos EPI's. (TRF4 5054341-77.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator para Acórdão JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 11/12/2017)

A questão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2021, no Tema 1090, que foi cancelado por conta do não conhecimento do recurso especial pelo Ministro relator, em decisão publicada na data de 14/04/2023, ainda não transitada em julgado conforme informações retiradas do portal do STJ na internet.

Por fim, estando ativa a empresa, a prova documental e mesmo a pericial produzida (em caso de imprescindibilidade) deve a ela se referir. Não é admissível a utilização de laudo similar, seja técnico ou pericial, para fins de comprovação da especialidade, uma vez que a diversidade do local, do quadro fabril e do maquinário

utilizado interferem diretamente na exposição ou não do trabalhador a agentes nocivos, mesmo sendo desempenhada a mesma atividade.

De fato, é possível que o trabalho em determinada fábrica implique a exposição do operário a ruídos superiores aos limites de tolerância, por exemplo, enquanto igual função exercida em outro estabelecimento que produz material idêntico, mas em ambiente menor e com maquinário mais moderno, não exponha o trabalhador a tal situação.

Colhe-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. É nula a sentença, por cerceamento de defesa, em virtude da ausência da prova pericial, tendo em vista a sua essencialidade para a comprovação das atividades desempenhadas pelo segurado e dos agentes nocivos a que estava exposto o segurado na prestação do labor. A jurisprudência pátria reconhece a validade da perícia técnica por similaridade para fins de comprovação do tempo de serviço especial nos casos de impossibilidade de aferição direta das circunstâncias de trabalho, inclusive em se tratando de submissão do obreiro ao agente nocivo ruído. **Contudo, encontrando-se a empresa da prestação laboral ativa, de modo a permitir o exame direto das condições de trabalho do autor, não se admite o laudo pericial similar como prova do alegado exercício de atividades nocivas.** (TRF4 5004010-03.2013.4.04.7209, NONA TURMA, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 17/07/2018) - Sem grifos no original.

3. 2. Perícia por Similaridade

A comprovação do tempo especial pode se tornar mais árdua para o trabalhador nas hipóteses em que a empresa na qual o serviço foi prestado está inativa ou não mais existe. Nessas situações, a complementação documental com a juntada de laudos técnicos contemporâneos ao labor e até mesmo a apresentação dos formulários-padrão pode se mostrar difícil ou prejudicada.

Deve-se levar em conta, ainda, a informalidade e a pouca preocupação que se tinha em tempos remotos com o registro documental e o mapeamento das condições de trabalho insalubres ou prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro, especialmente nas empresas menores.

A Súmula 106 do Tribunal Regional Federal da 4ª região dispõe:

Quando impossível a realização de perícia técnica no local de trabalho do segurado, admite-se a produção desta prova em empresa similar, a fim de

aferrir a exposição aos agentes nocivos e comprovar a especialidade do labor.

Contudo, a análise dos precedentes que orientaram o enunciado acima transcrito, informados no Portal do TRF da 4ª Região na internet, denota que a atividade desempenhada pelo obreiro estava evidenciada de forma documental nos processos e havia insuficiência de elementos materiais para a resolução da controvérsia.

Com efeito, sem elementos materiais no processo acerca da atividade desempenhada, parece não haver subsídios suficientes para a realização de perícia técnica. Conforme já ressaltado acima, o art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991 exige início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, portanto, a inicial deve ser instruída com elementos materiais, ainda que minimamente.

Vale transcrever precedente recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNÇÃO GENÉRICA (AJUDANTE) SEM PPP. TEMA 629/STJ. EMPRESA ATIVA. LAUDO EMPRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (SOLDADOR). PROVA POR MEIO DA CTPS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS 28/04/1995. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Havendo nos autos documentos suficientes para o convencimento do juízo acerca das condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova pericial. 2. **No caso de funções genéricas como serviços gerais/ajudante/auxiliar, não havendo qualquer documento indicativo das atribuições do cargo, não se pode utilizar as informações prestadas por meio de prova testemunhal, que possui caráter unilateral, para eventualmente determinar a realização de perícia técnica e verificar as condições ambientais de labor enfrentadas pelo segurado. A prova testemunhal, mesmo para casos nos quais se busca o reconhecimento de tempo especial, não pode ser deferida/utilizada sem que haja nos autos um início de prova material que concretamente sinalize para o desempenho de determinadas funções, indicativas de que o segurado esteve submetido a agentes nocivos.** 3. Em se tratando de empresa ativa, não se admite a utilização de prova por similaridade, cabendo à parte autora diligenciar para a obtenção do documento elaborado pela empresa de vínculo. 4. As anotações constantes da CTPS mostra-se suficientes à demonstração da atividade, não sendo exigíveis quaisquer formulários ou laudos técnicos a demonstrarem as condições de trabalho, porquanto o legislador reconheceu a presunção de nocividade. 5. A partir de 28/04/1995, com a edição da Lei 9.032/1995, que deu a redação atual ao § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a ser exigida a exposição permanente, não ocasional nem intermitente, às condições nocivas para a caracterização do tempo especial. 6. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), aplica-se, nas condenações previdenciárias, o INPC a partir de 04/2006. Os juros de mora incidem a contar da citação, no percentual de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de

então, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, calculados sem capitalização. A partir de 09/12/2021, incidirá a SELIC para fins de atualização monetária, remuneração do capital e juros de mora, de acordo com a variação do índice, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento (art. 3º da EC 113/2021). (TRF4, AC 5006033-77.2017.4.04.7112, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 19/04/2023) - sem grifos no original.

Ainda, a prova pericial deve espelhar, da melhor forma possível, as condições de trabalho exercidas pelo segurado à época, a quem cabe o ônus de demonstrar, além das atividades desempenhadas, a similaridade da empresa paradigma (características, quadro fabril e *layout* compatível, dentre outros elementos), de forma que a perícia seja feita em estabelecimento de mesmo porte, ramo de atividade e em idêntica função.

A reprodução exata do ambiente de trabalho é improvável, haja vista a mudança de *layout*, a evolução dos maquinários e dos processos produtivos. Contudo, as condições analisadas pelo experto devem ser as mais fidedignas possíveis com o trabalho efetivamente realizado, para que a prova possa influir de forma adequada no convencimento do julgador.

Assim, a perícia deve ser amparada, na medida do possível, em dados e documentos contemporâneos ao labor e não apenas no relato do autor quanto à forma e ao ambiente de desempenho das atividades alegadamente especiais.

Na verdade, a produção de perícia em empresa similar com base unicamente nas informações unilaterais da parte autora não tem força de prova pericial. Nesse sentido, cita-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. LAUDOS SIMILARES. TEMA 629 DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LAUDO SIMILAR. EMPRESA ATIVA. INVIABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PPP. ESFERA TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexiste cerceamento de defesa ensejador de anulação de sentença para produção de prova pericial quando os documentos anexados nos autos são suficientes para a apreciação do pedido, fato que se insere no disposto no art. 464, § 1º II do CPC. 2. Ausente contexto probatório suficiente à demonstração da especialidade do labor, aplicável o Tema 629 do STJ, em que firmada a tese de que a ausência de conteúdo probatório eficaz para instruir o pedido implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários. 3. No caso, deve ser extinção o feito, sem exame do mérito, quanto aos períodos de

08/02/1982 a 18/02/1983 e de 12/12/2007 a 10/02/2010. 4. A discordância do segurado com os dados fornecidos pelo empregador no PPP não é suficiente para designação de perícia judicial, sendo necessário a demonstração da falta de correspondência entre as informações contidas no formulário e a realidade do trabalho prestado. 5. Ademais, sendo obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o formulário que demonstre corretamente as condições de trabalho, a descrição das atribuições, o fornecimento de EPI e a exposição a agentes nocivos, na forma do art. 58 § 4º da Lei 8.213/1991, a impugnação do PPP deve ser objeto de discussão perante à Justiça do Trabalho, sendo cabível a avaliação técnica somente quando demonstrada a inviabilidade de correção do documento pela via adequada. 4. A teor da Súmula 106 deste TRF4 "quando impossível a realização de perícia técnica no local de trabalho do segurado, admite-se a produção desta prova em empresa similar, a fim de aferir a exposição aos agentes nocivos e comprovar a especialidade do labor". **No entanto, a demonstração da similaridade de empresa congênera é ônus da parte requerente, a quem compete comprovar o ramo de atividade, o porte das empresas, as condições ambientais e em que haja idêntica função à desempenhada pelo segurado.** 5. **No caso, não é possível a análise da especialidade do labor por laudo similar ou realização de perícia por semelhança, eis que, tal proceder implicaria, no máximo, o reconhecimento de tempo especial apenas com base no depoimento pessoal do segurado no sentido de que as condições de trabalho em determinado posto em empresa-paradigma se assemelham àquelas por ele vivenciadas.** 6. A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio tempus regit actum, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. 7. A exposição aos agentes nocivos biológicos é prejudicial à saúde, e enseja o enquadramento como especial de período de labor. Todavia, o simples fato de ser a atividade exercida em ambiente hospitalar não implica necessariamente o enquadramento especial da atividade laborativa. 8. Resta inviabilizada a utilização das conclusões do laudo judicial apresentado para o cargo de auxiliar administrativo, uma vez que não se pode concluir que o contexto laboral da parte autora seja equivalente àquele em que o perito judicial analisou a especialidade. 9. Reconhecido o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88) na DER (27/01/2016). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015). (TRF4, AC 5011947-25.2017.4.04.7112, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 30/05/2023). Sem grifos no original.

Ademais, a perícia deve ter utilidade. É certo que às partes é assegurado o contraditório e a ampla de defesa, contudo, não há motivos jurídicos e lógicos para a produção de prova técnica nas situações em que, desde logo, se verifica a impossibilidade de que a perícia traga novos elementos aos autos ou em que é possível suprir a falta de documentos emitidos pelo empregador por laudo técnico similar, produzido em outro processo ou constante em bancos de laudos.

A Justiça do Trabalho e a Justiça Federal dispõem de bancos de laudos técnicos⁷ que podem ser consultados por advogados e magistrados e utilizados para solucionar a lide, nos casos em que há laudo prévio realizado na empresa de vínculo ou em similar, passível de ser aproveitado para resolução da controvérsia no caso concreto.

Além disso, o Código de Processo Civil, no art. 372, autoriza expressamente a utilização de prova emprestada, instituto que privilegia os princípios da eficiência e da economia processual⁸. Logo, havendo laudo pericial produzido em outro processo, na mesma empresa e na mesma atividade exercida pelo segurado, em épocas próximas, não há razão para a realização de perícia técnica em ambiente similar.

Por vezes a prova pericial é o único meio disponível para a comprovação da especialidade, em particular quando a empresa já encerrou suas atividades. Porém, se o deferimento não for precedido de análise acurada dos documentos colacionados e da real necessidade da perícia para a solução da controvérsia, bem como de definição de parâmetros e quesitos objetivos, o laudo pode se mostrar inservível ou inadequado, além de se revestir de subjetividade não condizente com o seu fim, que é dar subsídios técnicos para o convencimento do julgador.

Considerações Finais

A aplicação de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria àqueles que exercem atividades especiais decorre dos princípios da proteção e da precaução, que orientam o direito previdenciário. Procura-se proteger o segurado exposto a agentes nocivos e prevenir danos maiores à saúde com a redução do tempo necessário à aposentação. Porém, deve-se lembrar que se trata de exceção e não de regra.

A comprovação do exercício de atividades em condições especiais, de modo geral, deve ser feita por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária. A realização de perícia judicial adequada não é tão simples nessas

⁷ Castro, Carlos Alberto Pereira de. Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 785.

⁸ Didier Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 16. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 159.

demandas, tendo em vista as reais dificuldades existentes na prática judicial, relativas à nomeação de peritos habilitados e à efetiva reprodução do ambiente de trabalho, nas hipóteses de labor remoto em empresas inativas ou não mais existentes.

É certo que tais situações não podem, de forma alguma, impedir o direito da parte à ampla defesa, com todos os meios de prova a ela inerentes, e que, nos casos em que os documentos colacionados indicam dúvidas reais de efetivo desempenho de atividade especial, a prova pericial deve ser admitida.

No entanto, a designação de perícia deve ser precedida de análise criteriosa e de esgotamento das fontes documentais de prova, como formulários-padrão, laudos técnicos e até mesmo prova emprestada, a fim de evitar diligência onerosa, desnecessária e que geralmente impõe tempo de tramitação maior ao processo.

Referências Bibliográficas

La Bradbury, Leonardo Cacao Santos. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário**. São Paulo: Atlas, 2021.

Castro, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Moraes, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38 ed. Barueri[SP]: Atlas, 2022.

Schuster, Diego Henrique. **Aposentadoria Especial e a Nova Previdência: Os Caminhos do Direito (processual) Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2022.

Castro, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário** / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 785.

Didier Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela**

provisória / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira -
16. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.